



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.727316/2014-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.129 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2016
Matéria IRPF
Recorrente SANDRA SANTOS TURCK
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

DIRPF. INFORMAÇÕES INEXATAS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Ausente a comprovação do número de meses declarados pela contribuinte, deve ser mantida a infração de *apresentação de informação inexata de número de meses referentes a rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

EDUARDO TADEU FARAH - Presidente.

Assinado digitalmente.

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 20/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: EDUARDO TADEU FARAH (Presidente), CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, JOSE ALFREDO DUARTE FILHO (Suplente convocado), MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ.

Presente aos julgamentos a Procuradora da Fazenda Nacional SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Em 30/06/2014, foi lavrada notificação de lançamento referente ao exercício 2011, ano-calendário 2010, decorrente da *apresentação de informação inexata de número de meses referentes a rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente (foram declarados 117 meses e comprovado 1 mês)*

Constou da mencionada Notificação que *não foi apresentada planilha das verbas contendo os cálculos de liquidação de sentença com a comprovação do número de meses declarados.*

Além disso, a descrição dos fatos também tratou *da compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados como recebidos acumuladamente, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 9.172,86 referentes à Fundação dos Economistas Federais (FUNCEF).*

A complementação dos fatos especificou que foi comprovada a retenção/recolhimento fiscal mediante documentos hábeis no valor de R\$ 29.300,43 e que não foi apresentada certidão de cálculos homologados judicialmente que comprove a retenção do imposto declarada (R\$ 38.473,29).

Inconformada com a notificação apresentada, a contribuinte protocolizou impugnação, fl. 2 e 3, alegando, em síntese:

a) que moveu ação trabalhista contra a Caixa Econômica Federal e considerou como imposto retido o valor de R\$ 38.473,29 para fins de determinar o valor tributável;

b) uma vez que o valor de fonte efetivamente recolhido foi de R\$ 29.300,43, requer que o valor glosado de fonte de R\$ 9.172,86 seja excluído da base de cálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente;

c) considera que o nº de meses declarado foi de 117, resultando no saldo de imposto a restituir de R\$ 27.966,10.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro julgou improcedente a impugnação, restando mantida a notificação de lançamento, com as seguintes considerações:

a) não restou comprovada a exigência fiscal nos termos da legislação que rege a matéria, cabendo manter a glosa da autoridade lançadora do número de meses declarados pela contribuinte na ficha RRA;

b) a contribuinte não apresentou demais comprovantes de recolhimento de imposto de renda retido na fonte de maneira a

contrapor a glosa efetuada e requer que o valor glosado de fonte de R\$ 9.172,86 seja excluído da base de cálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente;

c) o exame dos rendimentos declarados escapa completamente à faculdade concedida pela norma tributária a este Órgão Julgador, estando tal matéria fora do presente litígio.

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual a contribuinte sustenta, em síntese, que, no ano de 2010, ainda não era obrigatório constar nas Certidões de Cálculo o número efetivo de meses, para fins de cálculo do RRA, sendo assim, foi juntado aos autos o "demonstrativo analítico dos cálculos do IRRF sobre o principal mais juros" para comprovar o período de agosto de 1975 até junho de 2009.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

A questão recorrida cinge-se apenas à ausência de comprovação dos números de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (declaração inexata).

Conforme consta da Declaração de fl. 65, a contribuinte informou que o valor de R\$ 82.627,14 proveniente da FUNCEF recebido em 06/10/210 se refere a *117 meses*, mas comprovou somente *1* mês.

Em fase de impugnação, foram apresentados Demonstrativos analíticos dos cálculos e planilhas do escritório de advocacia Fontana (fl. 17 a 42), mas não há como aferir a oficialidade do documento, de modo a atribuir-lhe o caráter probatório necessário ao deslinde da controvérsia.

No que se referem aos documentos certificados pela 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, onde tramitou o processo que ensejou o pagamento dos rendimentos recebidos acumuladamente, fls. 43 a 45, não constou o número de meses dos rendimentos.

Assim, diante da ausência de comprovação do número de meses declarados pela contribuinte, deve ser mantida a infração de *apresentação de informação inexata de número de meses referentes a rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente*.

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Assinado digitalmente.

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

CÓPIA